



LEI Nº 1870/2003

**“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da
Lei Orçamentária para o
Exercício Financeiro de 2004 e dá outras providências.”**

**O Prefeito Municipal de Iuna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de IUNA, relativo ao exercício financeiro de 2004, que compreendem:

- I - As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - A estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV - As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V - As disposições sobre a dívida pública municipal e as operações de crédito.
- VI - as disposições finais.

Capítulo II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas e prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, bem como os critérios para alocação de recursos em programas e ações serão os constantes no Plano Plurianual e guardarão consonância com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e legislação complementar.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais do Orçamento

Disposições Gerais

Art. 3º A lei orçamentária para o exercício de 2004 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal será constituído de:

I - Orçamento Fiscal, compreendendo:

- a) o orçamento da administração direta;
- b) os orçamentos dos fundos;
- c) os orçamentos das fundações;

II - Conteúdo e forma a que se referem os incisos I, II e III, do art. 22 da Lei nº 4.320/64;

III - Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 14/96.

IV - Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

V - Demais demonstrativos exigidos na legislação complementar.

Art. 5.º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - função o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção uma partição da função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa um instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - subprojeto/subatividade um desdobramento do projeto e atividade;

VIII - unidade orçamentária o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

§ 2º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 6.º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7.º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - amortização da dívida e
- VI - inversões financeiras.

Art. 9.º As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11 Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2004, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

Art. 12 As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 13 Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único. A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 14 As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

- II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - à manutenção dos programas de saúde;
- VI - ao fomento à agropecuária;
- VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 15 Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

- I - dos tributos e taxas de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 16 Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2002;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III - a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V - a importância das obras para a população;
- VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 17 Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 18 As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 19 O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 20 As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de IUNA, até o dia 30 de julho de

16

2004, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2002.

Parágrafo único. As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21 Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

I - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;

II - dotações com recursos vinculados;

III - alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 22 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 23 Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2004, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

III - as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2004.

Art. 24 A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Capítulo IV

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Municipal

Art. 25 Constituem diretrizes gerais para a Administração Pública municipal:

I - dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2004, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II - gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2005.

Seção I

Das Políticas Institucionais

Art. 26 As ações referentes às políticas institucionais previstas na lei orçamentária para o exercício de 2004 deverão objetivar o aprimoramento do modelo de Administração Pública Municipal tendo em vista a melhoria da qualidade dos serviços prestados e a otimização dos resultados.

P

Art. 27 Ao Poder Executivo Municipal cabe formular, normatizar e coordenar as atividades relativas à modernização institucional promovendo programas e fomentando ações que visem:

I - modernizar os sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;

II - modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;

III - consolidar política de recursos humanos voltada para a capacitação e o aprimoramento gerencial do servidor público;

IV - dinamizar a execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;

V - ampliar o acesso dos munícipes à constituição do orçamento mediante a apresentação de um projeto democrático no qual possam ser incluídas políticas públicas setoriais;

VI - promover ações de ampliação e consolidação de descentralização administrativa;

VII - buscar a estabilidade econômica calcada no crescimento sustentável;

VIII - reforçar o sistema de controle interno, atuando preventiva e concomitantemente na detecção de irregularidades e dotando a auditoria dos mais modernos instrumentos de gestão.

Art. 28 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo Municipal disponibilizará na Internet, no "site" da Prefeitura Municipal de Iuna, para acesso de toda a sociedade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei.

Seção II Das Políticas Educacionais

Art. 29 - Administração Municipal de Iuna buscará incessantemente a melhoria da qualidade do ensino municipal mediante políticas de apoio ao ensino, a alfabetização e a qualificação de professores.

Art. 30 - São metas prioritárias a serem incluídas na lei orçamentária para o exercício de 2004:

I - melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola;

II - estímulo a erradicação do analfabetismo;

III - diminuição dos índices de repetência e evasão;

IV - fornecimento de material e merenda escolar;

V - desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.

VI - garantia de remuneração condigna ao magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96.

VII - definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como etapa fundamental da educação básica e direito das crianças.

Seção III
Das Políticas de Saúde

Art. 31 Ao Poder Executivo municipal caberá promover o desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.

Seção IV
Da Política de Desenvolvimento Urbano e Social

Art. 32 Serão materializados na lei orçamentária do exercício de 2004 planos e programas de investimentos para o desenvolvimento do centro urbano e de caráter social em consonância com as diretrizes constantes no plano de desenvolvimento urbano e social do Município de Iuna.

Parágrafo único. A política municipal de habitação será desenvolvida em conjunto com a política de saneamento básico com vistas a promover o desenvolvimento salutar e programado da organização especial municipal.

Art. 33 Serão contempladas na lei orçamentária anual de 2004 ações de combate a pobreza, de inclusão social e de defesa dos direitos humanos. .

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 34. SUPRIMIDO

Art. 35. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 36. O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 37. Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 38. A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 39. Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 2004, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2004 até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

REVOCADO POR EMENDA
SUPRESSIVA

6

III – SUPRIMIDO

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 41. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2003, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

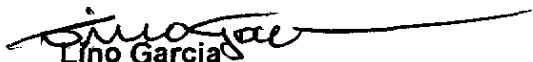
Art. 43. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 44. Integram a presente Lei anexos de metas fiscais.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e três (12/08/2003).



Prefeito Municipal de Iúna